



INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL
dirigida ao Presidente da Câmara dos Deputados e a todos os(as) Líderes
Partidários da Câmara dos Deputados, Presidente, Vice-Presidente e
Relator da PEC nº 6/2019 – Nova Previdência

Ao
Exmo. Sr. Deputado Federal
RODRIGO FELINTO IBARRA EPITÁCIO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados
Gabinete 837 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Brasília-DF - CEP 70160-900

AUDITORIA CIDADÃ DA DÍVIDA, associação sem fins lucrativos, devidamente registrada no CNPJ sob nº 12.537.204/0001-45, sediada em Brasília, Distrito Federal, no Setor de Autarquias Sul, Quadra 5, Bloco N, Edifício OAB, 1º andar, Asa Sul, CEP 70.070.939, representada por sua Presidente Maria Lucia Fattorelli Carneiro, brasileira, divorciada, Administradora e Contadora, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil aposentada, CI nº M-575.880 SSP/MG, CPF nº 428.566.556-53, residente e domiciliada em Brasília-DF, com fulcro no Art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, vem interpor a Vossa Excelência a presente

INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL

mediante as razões de fato e direito adiante articuladas:

I – DA NECESSIDADE DA INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Conforme desenvolvemos no decorrer da presente peça, a necessidade da presente Interpeção Extrajudicial se justifica pois a PEC 6/2019 expõe a risco o parlamentar que votar a favor de alteração constitucional que, em resumo:

- destrói os alicerces da Seguridade Social construídos na Constituição de 1988, fragilizando a Previdência e a Assistência Social;
- desconstitucionaliza as regras gerais da Previdência Social;

- constitucionaliza a possibilidade de criação de regime de “Capitalização” na modalidade de “contribuição definida” individual, retirando a responsabilidade empresarial e governamental, deixando a classe trabalhadora à mercê do mercado financeiro de risco;
- fere frontalmente o princípio da vedação do retrocesso social, na medida em que desconsidera o patamar de proteção social já alcançado na Constituição de 1988;
- ofende gravemente o princípio da segurança jurídica;
- gera graves consequências sociais, econômicas, financeiras e patrimoniais;
- fere o princípio da transparência, tendo em vista que os estudos que embasam tal PEC foram classificados de “sigilosos”;
- ao contrário de “solucionar” desequilíbrios fiscais, irá agravá-los, tendo em vista o elevadíssimo custo de transição, que não foi informado pelo governo, na Argentina custou 1,36 PIB, o que aqui significaria despesa superior a R\$ 9 trilhões;
- representa imenso dano às contas públicas, pois trabalhadores que migrarem para o regime de capitalização deixarão de contribuir para o INSS, e seus empregadores também, o que significará uma queda da maior arrecadação do país;
- representa imenso dano à economia do país, em especial aos Municípios, pois o valor de cerca de R\$ 1 trilhão que deixará de ser pago (nos primeiros 10 anos, subindo para mais de R\$ 4 trilhões nos 10 anos seguintes) em benefícios da Previdência e Assistência Social deixará de circular nas economias locais, reduzirá a arrecadação de tributos incidentes sobre o consumo, e passará a ficar esterilizado no mercado financeiro (conforme declarou o Ministro Paulo Guedes, tal “economia” de R\$ 1 trilhão financiará parte da transição para o Regime de Capitalização <https://bit.ly/2lkptmg>);
- descumpe frontalmente os artigos 113 e 114 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, introduzidos pela EC 95/2016 – Novo Regime Fiscal, ao deixar de apresentar os custos de transição, a queda da arrecadação das contribuições ao INSS e os custos à economia dos país e demais tributos incidentes sobre o consumo;
- ignora o fato de que o modelo de Seguridade Social solidária e universal conquistado em 1988, tem se mostrado altamente sustentável (com sobras¹ anuais de dezenas de bilhões de reais) e deveria ser aprimorado para ampliar o seu alcance social e econômico, não só melhorando as medidas protetivas e os benefícios, mas também melhorando suas finanças mediante o combate à sonegação; a cobrança das dívidas bilionárias de ricos devedores da Seguridade Social; o fim de benesses tributárias representadas por desonerações injustificáveis, isenções e anistias; o fim da DRU (Desvinculação das Receitas da União) que subtrai até 30% dos recursos da Seguridade Social para pagar juros da chamada dívida pública, entre outras medidas;
- ignora o fato de que até 2015 a arrecadação das contribuições sociais e previdenciárias previstas no art. 195 da Constituição Federal foi mais que suficiente para cobrir todas as despesas com Previdência, Assistência e Saúde, e que somente a partir de 2016 o governo teve que iniciar a sua participação (também prevista no mesmo art. 195), devido à queda de arrecadação em decorrência da “crise” econômica produzida pela política monetária do Banco Central, que levou inúmeras empresas de todos os ramos à falência, produziu desemprego recorde, provocou a

¹ Fonte: ANFIP - https://www.anfip.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Livros_28_11_2018_14_51_18.pdf, pág 187

queda de mais de 7% do PIB em apenas 2 anos (2015-2016) e queda do PIB per capita em cerca de 10%, a explosão do estoque da dívida pública interna federal;

- ignora o fato de que possuímos cerca de R\$ 4 trilhões líquidos em caixa! Em dezembro/2018, possuíamos, por exemplo²:
 - **R\$ 1,27 TRILHÃO** no caixa do Tesouro Nacional;
 - **R\$ 1,13 TRILHÃO** no caixa do Banco Central, e
 - **US\$ 375 bilhões (R\$ 1,453 TRILHÃO)** em Reservas Internacionais;
- foca exclusivamente no corte de despesas com a Seguridade Social, quando o problema está claramente na queda da arrecadação em decorrência do cenário de crise produzida pela política monetária do Banco Central;
- é nula, pois fere cláusulas pétreas que limitam o poder de emenda pelo Congresso Nacional.

Não se trata de interferir no direito ao voto de cada parlamentar, que tomará, sob sua exclusiva responsabilidade, a decisão de aprovar ou não a referida PEC 6/2019. A presente Interpeleção Extrajudicial visa tão somente dar conhecimento dos diversos e graves aspectos relevantes contidos no texto da referida proposta e do cenário de crise produzida pela política monetária do Banco Central, e assegurar que V. Exa., na condição de parlamentar responsável pela orientação da bancada de seu partido político na Câmara dos Deputados Federais tome conhecimento do verdadeiro teor da referida proposta e suas graves consequências sociais, econômicas, financeiras e patrimoniais.

II - DOS FATOS

Em 20 de fevereiro de 2019, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a **Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019**, que “Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências”, tendo como objetivos principais (1) a desconstitucionalização das regras gerais da Previdência Social, que passarão a ser regradas em lei complementar não conhecida; (2) a introdução, no texto constitucional, da possibilidade de criação do regime de capitalização; e (3) a fixação de regras de transição e disposições transitórias, sob a justificativa de que tais modificações iriam reduzir despesas e equilibrar as contas públicas com a unificação das idades mínimas, tempo mínimo de contribuição para os Regimes Geral (RGPS) e Próprio de Previdência Social (RPPS), regras de cálculo do benefício e, no geral, o aumento expressivo das alíquotas de contribuição dos segurados, a redução de competências dos entes federativos para dispor sobre regimes próprios de previdência, além da limitação de benefícios como o Salário Família, o Benefício de Prestação continuada (BPC) e o Abono Anual (PIS), assim como inúmeras outras alterações ao texto Constitucional.

Essa proposta surge no momento em que o Brasil enfrenta uma das mais graves crises econômicas, com queda do PIB em mais de 7% em apenas 2 anos (2015-2016), seguida de preocupante estagnação, com desemprego crescente, quebra de empresas de todos os ramos e, obviamente, queda de arrecadação tributária.

² Fonte: <https://auditoriacidada.org.br/conteudo/fonte-do-estoque-do-caixa-unico-do-tesouro-e-das-operacoes-compromissadas-31-12-2018/>

Neste contexto, as causas da crise não estão sendo analisadas pelo governo. O Ministro da Economia tem concentrado esforços somente nos cortes de despesas públicas e na privatização de patrimônio estratégico que envolve Petrobras e até o Banco do Brasil, com danos irreparáveis à nação.

A PEC 6/2019 engloba esses 2 aspectos, pois representa o corte de mais de R\$ 1 trilhão em pagamento de benefícios nos próximos 10 anos, e mais de R\$ 4 trilhões nos próximos 20 anos, conforme tabela disponível na última página da Exposição de Motivos da própria Proposta de Emenda à Constituição³ apresentada pelo governo ao Congresso, e significa, adicionalmente, a privatização da Previdência Social, como se mostrará a seguir.

Impacto Líquido (R\$ bi de 2019)	10 anos	20 anos
Reforma do RGPS	715	3.449,4
Reforma no RPPS da União	173,5	413,5
Mudanças das alíquotas no RPPS da União	29,3	45,2
Mudanças das alíquotas no RGPS	-27,6	-61,9
Assistência Física e Focalização do abono salarial	182,2	651,2
TOTAL	1.072,4	4.497,4

Fonte: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192459>

A análise dos dados constantes da referida tabela oficial mostra que os principais atingidos pela PEC 6/2019 serão os mais pobres, mais especificamente os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS, do qual mais de 80% dos beneficiários ganham até 2 salários mínimos), além dos beneficiários do abono salarial (até 2 salários mínimos) e LOAS (idosos miseráveis), que perderão R\$ 869,6 bilhões nos próximos 10 anos⁴. Este valor corresponde a nada menos que 81% das perdas impostas aos aposentados pela “Reforma”. Nos próximos 20 anos, tal perda para os mais pobres está estimada pelo governo em R\$ 4,039 trilhões, 90% das perdas totais, o que mostra de forma cabal que a “Reforma” não tem como aspecto central o “combate a privilégios”, mas sim, o ataque gravíssimo ao sistema de Seguridade Social que desde a Constituição de 1988 tem sido o nosso principal patrimônio social, com efeitos significativos sobre a distribuição de renda e eliminação da pobreza/miséria do Brasil, que apesar disso ainda amarga vergonhosos índices de atendimento aos direitos humanos, ocupando atualmente o 79º lugar no IDH medido pela ONU.

Portanto, a PEC 6/2019 irá agravar a alarmante situação de desigualdade social existente no Brasil, pois retira dos mais pobres do RGPS nada menos que R\$ 869,6 bilhões nos próximos 10 anos e R\$ 4,039 trilhões nos próximos 20 anos, segundo consta da tabela oficial apresentada pelo próprio governo, acima reproduzida.

Para cortar esse enorme volume de despesas com a Seguridade Social, diversas medidas que adiam, dificultam ou até extinguem direitos fazem parte da referida PEC 6/2019 que visa, em sua essência, substituir o atual modelo de Seguridade Social solidário e universal pelo regime de Capitalização que só favorece ao setor financeiro e deixa a classe trabalhadora sem qualquer amparo social para as situações de vulnerabilidade e sem qualquer garantia de benefício futuro.

³ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192459>

⁴ Soma das linhas “Reforma do RGPS” e a “Assistência Física e Focalização do Abono Salarial”. Deste valor foi subtraído o montante que o governo declara que seria o efeito da mudança das alíquotas do RGPS.

O mais grave é que a “economia” inicial de R\$ 1 trilhão (que sacrificará principalmente os mais pobres do RGPS) será usada para viabilizar a transição inicial para o regime de “Capitalização”, conforme já declarado abertamente pelo Ministro da Economia Paulo Guedes em evento realizado no Banco Central⁵, ou seja, será transferida para os bancos que irão receber as contribuições, cobrar as taxas de administração sobre os recursos recebidos, e não terão obrigação alguma de garantir as aposentadorias e demais direitos aos segurados.

Na Argentina, o custo para o regime de Capitalização custou 1,36 PIB, o que aqui no Brasil significaria despesa superior a R\$ 9 Trilhões. Quem irá arcar com esse custo? Quais as fontes de receita para tamanho gasto público?

Trabalhadores que já haviam contribuído para o INSS durante anos e se encontram desempregados, ao retornarem ao mercado de trabalho serão obrigados pelas empresas a optarem pelo regime de Capitalização (no qual o empregador não tem que contribuir), e o Estado terá que fazer o aporte às suas respectivas contas individuais, correspondente aos anos que tais trabalhadores contribuíram ao INSS. Qual o tamanho desse gasto? O governo não apresentou previsão alguma!

Ao contrário de “solucionar” desequilíbrios fiscais, a PEC 6/2019 irá agravá-los, tendo em vista o elevadíssimo custo de transição, que não foi informado pelo governo, pois a sua revelação certamente irá inviabilizar a aprovação do verdadeiro objetivo dessa PEC 6/2019 que é agradar ao setor financeiro e instituir o arriscado regime de Capitalização.

Importante ressaltar que é descabido o argumento de que a quantificação deste gasto deveria ser exigida apenas durante a tramitação da futura Lei Complementar prevista na PEC. Na realidade, a proposta de Emenda à Constituição não apenas prevê a instituição do regime de Capitalização, mas também a facilita enormemente, dado que um Projeto de Lei Complementar pode ser aprovado em poucos dias, a partir do momento em que se aprova a urgência do projeto por maioria simples. Portanto, o argumento de que tal perda – decorrente da própria PEC – seria impossível de ser quantificada, somente corrobora a violação aos arts. 113 e 114 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

A PEC 6/2019 representa outro enorme dano às contas públicas, pois provocará imensa queda de arrecadação das contribuições ao INSS, hoje a maior arrecadação do país (apesar do desemprego recorde), tendo em vista que os trabalhadores que migrarem para o regime de Capitalização passarão a contribuir apenas para a sua conta individual e deixarão de contribuir para o INSS; os seus empregadores também deixarão de pagar tal contribuição (por isso já existe até escritório de *lobby* de empresas para aprovar a PEC 6/2019), o que significará uma queda da maior arrecadação do país, o que também não foi informado pelo governo ao Congresso.

A inconstitucional falta de transparência em relação a todos esses graves fatos deixou de ser analisadas pelos integrantes da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a qual a referida PEC 6/2019 apresentada pelo governo foi encaminhada, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para que fosse analisada quanto à sua admissibilidade.

Em 23 de abril de 2019, a referida Comissão aprovou o Parecer do Relator, Deputado Delegado Marcelo Freitas, com Complementação de Voto, em que concluiu pela admissibilidade

⁵ Vídeo de Paulo Guedes declarando que precisa de R\$ 1 Trilhão para viabilizar a Capitalização disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=16iJom3P-bM>

da proposta. Em vista dessa complementação, a Comissão deliberou pela supressão de partes do texto enviado pelo Chefe do Poder Executivo.

Em face das limitações ao exame pela CCJC, a alteração somente poderia decorrer do fato de serem as alterações propostas **ofensivas às cláusulas pétreas da Constituição**, conforme definidas no art. 60, § 4º, que impedem a deliberação sobre propostas de emendas à Constituição tendentes a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes, e os direitos e garantias individuais. Reconheceu a Comissão, assim, de forma limitada, a ofensa a tais limitações.

As alterações aprovadas pela CCJC da Câmara se limitaram apenas às seguintes:

1. Exclusão da modificação ao § 2º do art. 109 da Constituição, concernente à extinção do foro do Distrito Federal para a propositura de ações contra a União.
2. Exclusão do novo § 4º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual disporia sobre o fim do pagamento da indenização compensatória e do depósito do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS), a partir da concessão da aposentaria.
3. Exclusão da expressão “de iniciativa do Poder Executivo federal” no art. 40, § 1º; art. 201, §§ 1º e 10; e 201-A, todos da Constituição Federal; bem como no art. 3º, § 3º e no art. 5º, § 1º, do Capítulo III da PEC; e no art. 18, § 5º, do Capítulo V da PEC; e a expressão “de iniciativa do Poder Executivo” constante no art. 1º da PEC, na parte em que altera o art. 42, § 2º da Constituição Federal.
4. Supressão da alteração ao art. 40, § 2º, III, para retirar do texto constitucional a definição da idade para a aposentadoria compulsória do servidor público, transferindo a disciplina da matéria para Lei Complementar.

Se houvesse a CCJC se debruçado, com o afincamento necessário, sobre a PEC 6/2019, ela não poderia ter sido admitida, ou, quando muito, teria que ser amplamente reformulada. As alterações promovidas revelam que a Comissão se omitiu em seu dever e prerrogativa de sanear a proposta, ou declará-la, de pronto, inadmissível.

A omissão da CCJC, e a incompletude de sua deliberação, decorreu do contexto político, e ignorou largamente os questionamentos apresentados em **onze** votos em separado, que examinaram, detalhadamente, as inúmeras inconstitucionalidades do texto apresentado pelo Executivo.

Não obstante os limitados ajustes adotados pela CCJC, a PEC nº 6/2019 sob exame da Comissão Especial tem conteúdo que, literalmente, joga por terra o arcabouço da Seguridade Social construído em 1988, e que, no que toca à Previdência, já foi objeto de várias reformas.

Desde a promulgação da Carta Magna, os direitos previdenciários estiveram sob constante ataque.

Por várias vezes, a começar em 1991, com o envio ao Congresso da PEC 51/1991 pelo Presidente Fernando Collor, e em 1995, com o envio da PEC 33/1995, pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, foi proposta a desconstitucionalização ampla de regras relativas aos direitos

assegurados pelo Constituinte de 1998, em clara e grave ofensa ao princípio da vedação do retrocesso social.

Com o mesmo objetivo, a PEC nº 6/2019 desconsidera o patamar de proteção social já alcançado pelo Brasil pela Carta de 1988, que estabeleceu as regras que sustentam os direitos à proteção social, e em sua regulamentação.

A doutrina constitucional da vedação do retrocesso social não admite tal situação. Segundo a doutrina, lançada desde 1955 por G. Balladore Pallieri, e referida pela primeira vez no Brasil por José Afonso da Silva, uma vez alcançado determinado patamar, **o direito social não pode ser diminuído** e, portanto, não pode o legislador ordinário (ou o constituinte derivado, no caso) retornar à situação anterior.

Também o jurista alemão Konrad Hesse, em 1978, abordou o tema, ao desenvolver a sua “**Teoria da Irreversibilidade**”, segundo a qual o Estado ficaria vinculado à cláusula do Estado Social previsto na Constituição alemã “relativas à interpretação da legislação existente, à determinação de tratamento diferenciado de certas situações em prol da igualdade e à limitação ao Poder Legislativo.”⁶

A doutrina constitucional portuguesa, a partir de Joaquim José Gomes Canotilho⁷, desenvolveu o conteúdo desse princípio. Para Canotilho, as eventuais modificações das Leis devem observar os princípios do Estado de Direito vinculativos da atividade legislativa e o núcleo essencial dos direitos sociais. Segundo o Constitucionalista, são inconstitucionais quaisquer medidas estatais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa “anulação”, “revogação” ou “aniquilação” pura e simples desse núcleo essencial.

No âmbito da doutrina brasileira, Ingo Wolfgang Sarlet em seu livro “Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988”, defende a sua aplicação, à luz da Constituição vigente. Segundo o autor, **não se pode falar em proteção à dignidade da pessoa humana em meio a instabilidade jurídica:**

“... eventuais medidas supressivas ou restritivas de prestações sociais implementadas (e, portanto, retrocessivas em matéria de conquistas sociais) pelo legislador haverá de ser considerada inconstitucional por violação do princípio da proibição de retrocesso, sempre que com isso restar afetado o núcleo essencial legislativamente concretizado dos direitos fundamentais, especialmente e acima de tudo nas hipóteses em que resultar uma afetação da dignidade da pessoa humana (já que também aqui não há identidade necessária entre as noções de conteúdo essencial e conteúdo em dignidade) no sentido de um comprometimento das condições materiais indispensáveis para uma vida com dignidade, no contexto daquilo que tem sido batizado como mínimo existencial.”⁸

Trata-se de preservar o núcleo essencial do direito, sem o qual ele se torna nulo, preservando o respeito à dignidade da pessoa humana, e, ainda, respeitando o princípio da confiança

⁶ Citado por NETTO, Luisa Cristina Pinto c. O princípio de proibição de retrocesso social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 101.

⁷ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 1998, p. 320/321;

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 9ª ed. revista e atualizada; 2012.

e da segurança dos cidadãos em âmbito social, econômico e cultural, ou seja, a certeza de que a dinâmica legislativa não poderá suprimir direitos historicamente conquistados.

Conforme lembra o Ministro Celso de Mello, em seu voto na Suspensão de Tutela Antecipada 175, reiterando a teses por ele defendida no julgamento da ADI 3.105, em 2004, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança de contribuição dos servidores aposentados:

“...a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional (como o direito à saúde), impedindo, em conseqüência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos ou suprimidos, exceto nas hipóteses — de todo inócua na espécie — em que políticas compensatórias venham a ser implementadas pelas instâncias governamentais.

Lapidar, sob todos os aspectos, o magistério de J. J. GOMES CANOTILHO, cuja lição, a propósito do tema, estimula as seguintes reflexões. (...)

Bem por isso, o Tribunal Constitucional português (Acórdão nº 39/84), ao invocar a cláusula da proibição do retrocesso, reconheceu a inconstitucionalidade de ato estatal que revogara garantias já conquistadas em tema de saúde pública, vindo a proferir decisão assim resumida pelo ilustre Relator da causa, Conselheiro VITAL MOREIRA, em douto voto de que extraio o seguinte fragmento (“Acórdãos do Tribunal Constitucional”, vol. 3/95-131, 117-118, 1984, Imprensa Nacional, Lisboa):

‘Que o Estado não dê a devida realização às tarefas constitucionais, concretas e determinadas, que lhe estão cometidas, isso só poderá ser objecto de censura constitucional em sede de inconstitucionalidade por omissão. Mas quando desfaz o que já havia sido realizado para cumprir essa tarefa, e com isso atinge uma garantia de um direito fundamental, então a censura constitucional já se coloca no plano da própria inconstitucionalidade por acção.

Se a Constituição impõe ao Estado a realização de uma determinada tarefa - a criação de uma certa instituição, uma determinada alteração na ordem jurídica -, então, quando ela seja levada a cabo, o resultado passa a ter a protecção directa da Constituição. O Estado não pode voltar atrás, não pode descumprir o que cumpriu, não pode tornar a colocar-se na situação de devedor. (...) Se o fizesse, incorreria em violação positiva (...) da Constituição.

.....”⁹

Naquela ocasião do julgamento da ADI 3.105, o Min. Gilmar Mendes abordou, entre outros aspectos, a mudança constitucional e seu impacto sobre a expectativa de direito, à luz do princípio da segurança jurídica:

“(...) o princípio da segurança jurídica traduz a protecção da confiança que se deposita na subsistência de um dado modelo legal (Schutz des Vertrauens). A idéia da segurança jurídica tornaria imperativa a adoção de cláusulas de transição nos casos de mudança radical de um dado instituto ou estatuto jurídico. Daí por que se considera, em muitos sistemas jurídicos, que, em casos de mudança de regime jurídico, a ausência de cláusulas de transição configura uma omissão inconstitucional.”¹⁰

⁹ STF, Suspensão de Tutela Antecipada 175, Voto do Min. Celso de Mello. Julgada em 17.03.2010.

¹⁰ STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.105. Voto do Min. Gilmar Mendes. Julgada em 18.08.2004.

Segundo o ex-Ministro do STF, Carlos Ayres Britto,

“No campo social, estou com a doutrina e a jurisprudência da corte constitucional de Portugal. Quanto se conquista socialmente uma posição, encurtando distâncias sociais, é viagem sem volta. A conquista, aquele direito, passa a ter, logicamente, não cronologicamente, a mesma dada da Constituição. Quando o Estado paga o seu débito para com os mais pobres, ele não pode voltar a ser devedor. Então, o avanço no campo social é insuscetível de recuo. É o que se chama de proibição de retrocesso. Não pode haver retrocesso. Eu tiro da Constituição brasileira. A Constituição brasileira faz da redução das desigualdades regionais e da erradicação da pobreza e da miséria um princípio fundamental da República, permanente. Está lá no art. 3º, inciso III, que coloca nas competências materiais comuns dos Estados, da União, dos Municípios, um postulado panfederativo, essa obrigatoriedade da redução, do encurtamento das distâncias sociais. Você só combate a desigualdade e só promove a igualdade combatendo os fatores de desigualdade.”¹¹

Da forma como está estruturada, a PEC nº 6/2019 não somente **destrói os alicerces da Seguridade Social**, fragilizando a Previdência e a Assistência Social, como remete a cada um, individualmente, e às famílias, a responsabilidade pela satisfação de direitos que contam com instrumentos públicos - benefícios previdenciários e assistenciais. Instrumentos que são resultado de um longo processo de lutas e conquistas não somente do povo brasileiro, mas de todo o mundo.

Na PEC 6/2019, além da desconstitucionalização ampla das regras, que passariam em sua quase totalidade a ser disciplinadas em lei complementar, é aberta a possibilidade de implementação de um novo regime de capitalização na modalidade de contribuição definida, sem contribuição patronal ou do ente estatal obrigatória.

Esse novo regime substituirá o RGPS e RPPS, mas terá seu conteúdo integralmente disciplinado em lei futura, ou seja, sem garantias asseguradas, exceto quanto a um “pisso” de um salário mínimo mediante um “fundo solidário”, que necessariamente terá que ser sustentado por toda a sociedade.

A PEC 6/2019, ao passo em que desconstitucionaliza direitos, constitucionaliza restrições e supressão de garantias, eliminando a aposentadoria por tempo de contribuição em favor de aposentadoria com idade mínima, elevação de carência para 20 anos e redução de valores de benefícios, mediante elevação do período de cálculo e regra de apuração que exigirá 40 anos para a integralidade de uma renda média já rebaixada, restrições para acesso ao benefício de prestação continuada, retirada de direito de quem já se aposentou ao FGTS e indenização em caso de demissão, redução do direito ao abono salarial e salário família, obrigatoriedade de contribuição do trabalhador rural para acesso à aposentadoria e muitas outras regras destinadas a assegurar um ajuste fiscal de R\$ 1,1 trilhão nos primeiros 10 anos e R\$ 4,4 trilhões em 20 anos, dos quais 90% oriundos de perdas de direitos dos segurados do RGPS, e em especial do que percebem entre 1 e 2 salários mínimos, conforme tabela disponível na última página da Exposição de Motivos da própria PEC apresentada pelo governo ao Congresso¹².

A PEC 6/2019, analisada estritamente sob o prisma constitucional, evidencia um conjunto de inconstitucionalidades que demanda esforços para que seja superada a impossibilidade de sua aceitação, à luz das condições de admissibilidade estabelecidas pelo art. 60, § 4º da CF, e que deveriam ter sido objeto de medidas mais profundas no âmbito da CCJC. Não tendo aquela comissão

¹¹ Entrevista a Mário Sergio Conti. Diálogos. Globonews, 23.03.2017.

¹² Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192459>

cumprido a contento o seu papel, cabe à Comissão Especial instituída para o seu exame, às lideranças partidárias, e aos membros da Câmara dos Deputados, promover os ajustes necessários, sob pena de produção de **norma constitucional inconstitucional e extremamente lesiva às pessoas, à economia do país e às finanças públicas**. O fato de o Supremo Tribunal Federal apontar a impossibilidade jurídica de controle abstrato preventivo de propostas de emenda à Constituição não obsta a sua fiscalização em tese quando transformadas em emendas à Constituição. Segundo o entendimento da Corte Suprema, estas - que não são normas constitucionais originárias - não estão excluídas, por isso mesmo, do âmbito do controle sucessivo ou repressivo de constitucionalidade. O Congresso Nacional, no exercício de sua atividade constituinte derivada e no desempenho de sua função reformadora, está juridicamente subordinado à decisão do poder constituinte originário que, a par de restrições de ordem circunstancial, inibitórias do poder reformador (CF, art. 60, 1º), identificou, em nosso sistema constitucional, um núcleo temático intangível e imune à ação revisora da instituição parlamentar.

Assim, o princípio da segurança jurídica não se coaduna com a produção de Emenda à Constituição que, à toda evidência, além de gerar graves consequências sociais, econômicas, financeiras e patrimoniais, mostra-se nula por ferir as cláusulas pétreas que limitam o poder de emenda pelo Congresso Nacional.

II - DO DIREITO

O novo Código de Processo Civil, nos seus artigos 726 e 727, refere a notificação ou interpeleção destinada à prevenção de responsabilidade, provimento de conservação e ressalva de direitos, bem como à manifestação de qualquer intenção de maneira formal.

“Art. 726. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito.”

E, segundo o art. 727,

“Art. 727. Também poderá o interessado interpelar o requerido, no caso do art. 726, para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser de seu direito.”

Por meio desse instrumento legal, informa-se ao Interpelado a relevância do tema sob o prisma do direito atingido, visando a produção de prova da ciência inequívoca acerca do fato, suas consequências e implicações. Por tal via, busca-se resguardar o direito, de forma a, inclusive, constituir prova, prevenir responsabilidades, prover a conservação do direito e a própria ressalva dos direitos afetados, como colaciona o magistério de Humberto Theodoro Júnior.

A interpeleção extrajudicial implica em que o interpelado receba uma comunicação quanto aos fatos e ao direito que se pretende preservar e proteger, embora não se caracterize, imediatamente, como lide processual. Ela tem, assim, caráter preventivo, de modo a **preservar direito e impedir que venha a ser o mesmo prejudicado**, até mesmo, pela ignorância do interpelado.

E, ainda que não pressuponha a necessidade lógica da existência de uma ação principal, pode vir a subsidiá-la e sustentá-la, como evidência, mesmo, de que as questões de direito e

respectivas consequências econômicas lesivas às pessoas, à economia do país e aos cofres públicos, não foram observadas.

No caso em tela acham-se presentes os pressupostos fáticos e jurídicos para que os Interpelados, em função de sua responsabilidade política e social, como representantes eleitos pelo Povo Brasileiro, sejam alertados e advertidos quanto ao risco jurídico, econômico, financeiro e social de suas deliberações.

Em termos jurídicos, a PEC nº 6/2019 - Nova Previdência contém ofensas evidentes a três das quatro vedações previstas no art. 60, § 4º da Carta Magna ao Poder de Emenda do Constituinte Derivado, suprimindo competências dos Legislativos, retirando capacidades dos entes subnacionais, numa clara ofensa à forma federativa, e, ademais, afeta direitos e garantias, fragilizando a estabilidade das relações jurídicas, o princípio da confiança legítima, a dignidade humana, que é um dos fundamentos da República, os princípios da ordem social, materializados na seguridade social, e, ainda, os princípios e garantias da ordem tributária, com a ofensa à garantia de que não se instituirá tributo com efeito de confisco, nem tratamento diferenciado entre contribuintes.

Em termos econômicos, ao contrário de “solucionar” desequilíbrios fiscais, a PEC 6/2019 irá agravá-los, tendo em vista os danos que produzirá em decorrência, principalmente:

- (1) do elevadíssimo custo de transição, que não foi informado pelo governo, e na Argentina custou 1,36 PIB, o que aqui significaria despesa superior a R\$ 9 trilhões;
- (2) do enorme dano às contas públicas, pois trabalhadores que migrarem para o Regime de Capitalização deixarão de contribuir para o INSS, e seus empregadores também, o que significará uma queda da maior arrecadação do país, que também não foi quantificada pelo governo;
- (3) do imenso dano à economia do país, em especial aos Municípios, pois o valor de cerca de R\$ 1 trilhão que deixará de ser pago (nos primeiros 10 anos, subindo para mais de R\$ 4 trilhões nos 10 anos seguintes) em benefícios da Previdência e Assistência Social deixará de circular nas economias locais, reduzirá a arrecadação de tributos incidentes sobre o consumo, e passará a ficar esterilizado no mercado financeiro (conforme declarou o Ministro Paulo Guedes, tal “economia” de R\$ 1 trilhão financiará parte da transição para o Regime de Capitalização <https://bit.ly/2Ikptmg>).

Nenhum desses custos chegou a ser quantificado, em flagrante desobediência ao disposto nos artigos 113 e 114 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no caput do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Em termos sociais e patrimoniais a PEC 6/2019 representa a destruição dos alicerces da Seguridade Social construídos na Constituição de 1988, fragilizando a Previdência e a Assistência Social que correspondem ao maior patrimônio social do povo brasileiro e que vai muito além da garantia de uma aposentadoria, pois ampara as pessoas em todas as situações de vulnerabilidade nos eventos de doença, invalidez, morte, idade avançada, maternidade, desemprego, reclusão, viuvez, orfandade.

Esse modelo de Seguridade Social solidária e universal tem se mostrado altamente sustentável (com sobras¹³ anuais de dezenas de bilhões de reais) e deveria ser aprimorado para ampliar o seu alcance social e econômico, não só melhorando as medidas protetivas e os benefícios, mas também melhorando suas finanças mediante o combate à sonegação; a cobrança das dívidas bilionárias de ricos devedores da Seguridade Social; o fim de benesses tributárias representadas por desonerações injustificáveis, isenções e anistias; o fim da DRU (Desvinculação das Receitas da União) que subtrai até 30% dos recursos da Seguridade Social para pagar juros da chamada dívida pública, entre outras medidas.

Não cabe o falso discurso de *déficit*, tendo em vista o fato de que até 2015 a arrecadação das contribuições sociais e previdenciárias previstas no Art. 195 da Constituição Federal foram mais que suficientes para cobrir todas as despesas com Previdência, Assistência e Saúde.

Somente a partir de 2016 o governo teve que iniciar a sua participação (também prevista no mesmo Art. 195), devido à queda de arrecadação em decorrência da “crise” econômica produzida pela política monetária do Banco Central¹⁴, que levou inúmeras empresas de todos os ramos à falência, produziu desemprego recorde, provocou a queda de mais de 7% do PIB em apenas 2 anos (2015-2016) e queda do PIB per capita em cerca de 10%, a explosão do estoque da dívida pública interna federal.

O governo ignora não somente as razões¹⁵ da crise atual, mas também ignora o fato de que possuímos cerca de R\$ 4 trilhões líquidos em caixa! Em dezembro/2018, possuíamos, por exemplo¹⁶:

- **R\$ 1,27 TRILHÃO** no caixa do Tesouro Nacional;
- **R\$ 1,13 TRILHÃO** no caixa do Banco Central, e
- **US\$ 375 bilhões (R\$ 1,453 TRILHÃO)** em Reservas Internacionais!

A PEC 6/2019 foca exclusivamente no corte de despesas com a Seguridade Social, que superarão R\$ 1 trilhão nos primeiros 10 anos e R\$ 4 trilhões nos 10 anos seguintes, atingindo principalmente os mais pobres, quando o problema está claramente na queda da arrecadação em decorrência do cenário de crise produzida pela política monetária do Banco Central.

¹³ Fonte: ANFIP - https://www.anfip.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Livros_28_11_2018_14_51_18.pdf, pág 187

¹⁴ O Banco Central está suicidando o Brasil, disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/artigos/o-banco-central-esta-suicidando-o-brasil-dh5s162swds5080e0d20jsmpc/>

¹⁵ O que provocou a crise econômica atual, disponível em <https://auditoriacidada.org.br/conteudo/o-que-provocou-crise-economica-atual/>

¹⁶ Fonte: <https://auditoriacidada.org.br/conteudo/fonte-do-cstoque-do-caixa-unico-do-tesouro-e-das-operacoes-compromissadas-31-12-2018/>

A PEC 6/2019 agravará os problemas fiscais e econômicos e só favorecerá o setor financeiro¹⁷.

Assim, além desses graves riscos econômicos, financeiros e patrimoniais que a PEC 6/2019 representa para toda a sociedade, para as finanças públicas e para a economia do país, à luz da Constituição, elencamos as principais inconstitucionalidades do texto da PEC 6/2019 que exporá a risco o parlamentar que vier a aprovar tal medida:

1. Desconstitucionalização

Localização do vício de inconstitucionalidade: art. 40 e art. 201, constantes do art. 1º.

Fundamento: a supressão do corpo permanente da CF das regras relativas à aquisição de direitos previdenciários nos regimes próprios e no regime geral fere o princípio da vedação do retrocesso social, admitido pela doutrina e pela jurisprudência do STF, excluindo regras que são garantidoras de direitos e submetendo-as a incerteza jurídica. Assim, ficará prejudicado o cerne e a essência desses direitos, que ficarão condicionados ao que dispuser lei complementar, que poderá ser alterada por maioria absoluta, ao sabor da conjuntura política ou econômica. No caso dos agentes públicos, trata-se de retrocesso de mais de 70 anos, posto que desde 1946 tais direitos têm assento constitucional.

2. Regime de Capitalização

Localização do vício de inconstitucionalidade: § 6º do art. 40, art. 201-A, constantes do art. 1º, e art. 115 do ADCT, constante do art. 2º

Fundamento: a previsão de um regime de capitalização para substituir o regime geral de previdência social e os regimes próprios afasta princípios constitucionais que integram os fundamentos da República (art. 1º, III – dignidade da pessoa humana) e seus objetivos fundamentais (art. 3º, I – construir uma sociedade justa e solidária), colocando o direito à previdência social, que integra a seguridade social (art. 194 e 195), onde a solidariedade, equidade e coparticipação são elementos essenciais, como direito a ser alcançado em bases individualistas, e, sobretudo, mercantilizadas, como *ativo financeiro* individual.

O atual regime de repartição, em que tanto pode haver a capitalização coletiva e a constituição de reservas para benefícios futuros, como podem os trabalhadores atuais contribuir para o custeio dos benefícios já concedidos, tendo a certeza de que os seus benefícios serão igualmente assegurados no futuro (“pacto entre gerações”), será substituído por um regime de capitalização individual, em que cada indivíduo custeará apenas o seu próprio benefício.

Trata-se de ofensa à garantia constitucional da proteção do princípio contributivo e de solidariedade no âmbito da Previdência, e que não podem ser modificados por emenda constitucional, vulnerando a toda a sociedade, e igualmente implicando em retrocesso social.

Tal regime será implementado alternativamente ao RGPS e com ele coexistirá, mas, com efeito, tende a suplantá-lo e transformá-lo em regime em extinção, com o seguinte agravante: por

¹⁷ Capitalização só favorece o setor financeiro, disponível em <https://auditoriacidada.org.br/contudo/folha-de-s-paulo-capitalizacao-so-favorece-o-setor-financeiro-por-maria-lucia-fattorelli/>

se tratar de benefícios na modalidade Contribuição Definida (CD), seus valores não serão definidos com base em idade e tempo de contribuição, mas em com base nos valores das reservas acumuladas.

A PEC nº 6/2019 não estabelece obrigação de contribuição patronal nem estatal, mas apenas do empregado ou servidor.

A “possibilidade” de contribuições patronais e dos trabalhadores tem dois sentidos. Um deles é tornar facultativa a contribuição do empregador, ou seja, a lei complementar poderá ou não prever essa contribuição, o que poderá comprometer gravemente a capacidade de acumulação das reservas individuais, em favor da “desoneração” das empresas.

A PEC 6/2019 abre a possibilidade da gestão de recursos se dar por entidades de previdência privadas, sujeitando o segurado a todos os riscos inerentes a aplicações financeiras.

A admissão do sistema de contas nocionais, que objetiva reduzir em parte os custos de transição desse regime, no que se refere à queda de arrecadação da contribuição ao INSS, permitiria que o ente estatal continuasse a arrecadar contribuições e aplicá-las em suas necessidades, porém, não existe segurança alguma em relação a essa questão que ainda será tratada em lei complementar não divulgada. Ainda que essa futura lei garanta que cada filiado ao regime tenha em sua conta individual registrada e remunerada ou atualizadas as respectivas contribuições, de forma a que, quando tiver direito a aposentar-se, o valor contabilizado nessa conta “nocional” ou virtual seja suficiente para garantir-lhe um determinado valor de aposentadoria, além de não haver garantia alguma de benefício definido nessa PEC e todos os riscos do mercado financeiro serem transferidos aos empregados, nessa modalidade, não haverá acumulação de reservas, ou seja, os recursos arrecadados (deduzida a taxa de administração) continuariam a ser destinados ao custeio de benefícios em manutenção, o que apenas transferirá as responsabilidades de arcar com os “déficits” atuais para o futuro, ao mesmo tempo em que garantirá o pagamento de imensa taxa de administração aos bancos que arrecadarão essas contribuições, e não terão qualquer obrigação de arcar com o pagamento de benefício futuro.

Em qualquer caso, se os riscos do mercado financeiro não consumirem tudo, o benefício dependerá de por quanto tempo haverá contribuições, em que valores, para que a reserva individual seja suficiente para cobrir o benefício por determinado período de tempo. Para tal fim, o servidor ou trabalhador terá três alternativas: contribuir por mais tempo, contribuir com valor mensal maior, ou postergar o gozo do seu benefício. O tempo de gozo será, também, determinante e é da essência dessa modalidade de regime que, a cada ano, o benefício seja recalculado com base na idade e expectativa de sobrevida do segurado, sob pena de esgotamento das reservas acumuladas.

O Regime de Capitalização deverá, nos termos propostos para o art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), garantir um piso de benefício de aposentadoria não inferior a apenas 1 (um) salário mínimo, de forma a substituir integralmente o regime de repartição simples nessa faixa de renda, que hoje alcança 46% do total dos benefícios emitidos pelo RGPS, sendo que perfaz 43% dos benefícios urbanos e 99% dos benefícios rurais. Esse “piso” deverá ser coberto por fundo solidário, e, portanto, reduzirá o volume de reservas individuais dos segurados, ou terá que ser financiado pela sociedade, dado que as contribuições individuais pertencerão individualmente a cada segurado. Dessa forma, o único a ganhar com o modelo de Capitalização é o setor financeiro, que receberá, com toda certeza, as exageradas taxas de administração calculadas sobre o volume das contribuições recebidas.

O seu sistema de financiamento, porém, dar-se-á nos termos de lei complementar, não se sujeitando ao art. 195 da Constituição. Dessa forma, haverá perda de receitas para a seguridade em favor de um regime que poderá desonerar totalmente os empregadores. Essa perda de receitas acarretará um risco de custos de transição elevados, ou seja, os Tesouros terão que arcar com custos de transição ignorados, mas que se estima que poderão ultrapassar 200% do Produto Interno Bruto.

A sua implementação, ademais, no caso de substituição de um regime de repartição já estabelecido, com obrigações a serem cumpridas por décadas à frente, implica em elevados custos de transição.

Como é de sua natureza, o novo Regime de Capitalização acarretará enorme incerteza sobre o valor do benefício a que o trabalhador fará jus em sua aposentadoria, com possíveis efeitos semelhantes aos verificados em países como Chile, e México, na América Latina, que adotaram esse regime. Nesses países a experiência demonstrou que persiste um baixo número de segurados (menos de 60%) que efetivamente conseguem contribuir para a previdência, e com irregularidade contributiva (menos de 50% do tempo total da vida ativa). Apenas o Peru, que adotou em 2010 um sistema que permite optar entre um regime público baseado na repartição e benefícios definidos (BD) ou um regime de contribuição definida administrado pelo setor privado, apresenta níveis de reposição de renda, conciliando regimes público (BD) e regime privado (CD), comparáveis aos verificados no Brasil, em relação à renda média. Chile e México apresentam taxas de reposição bastante baixas em relação à renda média: 46,7 e 29,6% para homens, respectivamente.

Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE¹⁸, no Chile e no México cerca de 83% e 72% da aposentadoria são gerados pelo componente de CD. Outros países como Costa Rica e Uruguai registram valores de 19% e 3%, respectivamente.

No Chile, os trabalhadores contribuem obrigatoriamente para o sistema privado com 10% de seus salários, até o teto de cerca de 8 salários mínimos, e mais 1,55% para custeio administrativo e 1,49% do seu rendimento para o prêmio do seguro de invalidez e sobrevivência. Segundo a Fundação SOL¹⁹, 50% das pessoas que recebiam em 2017 pensões contributivas recebiam menos de \$ 170.000 (63% do salário mínimo então em vigor, de \$270.000). Excluindo os benefícios por invalidez, 90% dos pensionistas das Administradoras de Fundos de Pensões (AFP) recebiam até 160.000 pesos, ou 59% do salário mínimo. Enquanto nos países da OCDE, 58,2% das contribuições totais são pagas pelos empregadores, no Chile são de apenas 12% do total. No Brasil, a contribuição sobre a folha de pagamentos, recolhida pelas empresas, corresponde a cerca de 2/3 do total de contribuições previdenciárias arrecadadas.

Assim, nota-se que um regime dessa ordem não é capaz de garantir quer a renda adequada na velhice, quer a cobertura universal, quer a superação de desigualdades de gênero, contribuindo, ao contrário, para agravar esses problemas.

Conforme estudo publicado em 2018 pela Organização Internacional do Trabalho (OIT)²⁰, os problemas derivados da implementação de regimes de capitalização levaram, dos 30

¹⁸ Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico. Um panorama dos sistemas previdenciários na América Latina e no Caribe / OECD, Banco Mundial, BID. – Brasília, DF : BID, 2015.

¹⁹ KREMERMAN, Marco & DONIEZ, Valentina. Análisis crítico de la propuesta de pensiones del Gobierno de Sebastián Piñera. Estudios de la Fundación SOL, mar 2019

²⁰ INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. Reversing Pension Privatizations: Rebuilding public pension systems in Eastern Europe and Latin America /International Labour Office – Geneva: ILO, 2018.

países que implementaram regimes de capitalização ou previdência privada entre 1981 e 2014, pelo menos 18 tiveram que restabelecer regimes públicos ou pilares sociais para segurados de menor renda e reverteram total ou parcialmente a privatização. A maioria adotou essas medidas após 2008 quando ficaram evidentes os impactos sociais e econômicos negativos da privatização.

Segundo o estudo, as lições aprendidas da privatização envolvem a redução do direito à aposentadoria em razão da redução ou estagnação das taxas de cobertura, a deterioração dos valores dos benefícios, em razão da adoção da modalidade CD, com a perda de renda na aposentadoria, o aumento da desigualdade de gênero e renda, com a redução de direitos das mulheres e dos mais pobres e a redução da contribuição dos empresários. Os altos custos de transição criaram pressões fiscais: os países tiveram que passar a arcar sozinhos o custeio para as despesas do antigo regime. Os custos administrativos elevados, com a cobranças e taxas e lucro dos seguradores, reduziu o valor dos benefícios. Estruturas de governança frágeis permitiram a captura das funções de regulação e supervisão do setor financeiro e segurador, e houve redução da participação dos trabalhadores no controle e fortalecimento dos agentes econômicos. Houve concentração no setor de seguros privados e cada vez menos empresas passaram a dominar o setor segurador.

Assim, concluiu a OIT, quem se beneficiou das poupanças de aposentadoria das pessoas foi, sem dúvida, o setor financeiro. Ademais, o efeito do crescimento do mercado de capitais, resultante dessa financeirização, foi limitado, nos países em desenvolvimento. Por fim, os riscos demográficos e do mercado financeiro foram transferidos para os indivíduos e houve uma deterioração do diálogo social. As reformas privatizantes foram implementadas sem negociação com os cidadãos afetados, e os canais de diálogo e participação, como a gestão tripartite ou quadripartite da previdência, foram prejudicados ou eliminados.

3. Restrições ao Acesso à Prestação Jurisdicional e atuação do Poder Judiciário

Localização do vício de inconstitucionalidade: art. 109 e art. 195, § 5º, constantes do art. 1º, e art. 43 e 44.

Fundamento: A nova redação dada ao art. 109 impede a atuação da Justiça Estadual no julgamento de causas previdenciárias, atribui à Justiça Federal competência para avocar processos em função de existência de interesse jurídico da União, e limita o escopo da justiça estadual, quando não houver vara federal, a ações previdenciárias, e nos termos da Lei, permitindo a exclusão da capacidade da justiça estadual de apreciar tais ações, onerando ainda mais os segurados.

O novo parágrafo 6º do art. 109 autoriza a “avocação” pela Justiça Federal de qualquer ação que esteja tramitando na justiça estadual, quando houver “interesse jurídico” da União.

A alteração do art. 195, § 5º condiciona a decisão judicial em causas que envolvam direitos previdenciários, assistenciais ou à saúde que estendam ou reconheçam direitos à existência de fonte de custeio total, visando, com isso, limitar a capacidade de o Magistrado julgar quer ações individuais, quer ações coletivas que busquem o cumprimento das obrigações constitucionais. Sem a indicação da fonte de custeio total, assim, nenhum direito da seguridade social poderá ser estendido, majorado ou criado por decisão judicial.

Ambas as alterações afrontam o art. 5º, XXXV (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário”), e, ainda, ao art. 60, § 4º, IV (§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV - os direitos e garantias individuais). E fere, ainda, o princípio da separação

de poderes e o equilíbrio federativo (incisos I e III), ao concentrar prerrogativas na União e impedir a atuação do Poder Judiciário para além do previsto pelo Constituinte Originário, único titular dessa capacidade.

4. Pensão por morte proporcional e cotas não reversíveis

Localização do vício de inconstitucionalidade: art. 40, § 5º; art. 201, § 1º, VI da CF; constantes do art. 1º, e art. 8º, § 1º. Art. 12, § 9º, art. 28

Fundamento: Os dispositivos estabelecem a figura da pensão por morte proporcional ao número de dependentes, e não mais integral; permitem que a cota do dependente seja extinta com a perda dessa condição; e levam à redução do valor da pensão por morte para patamares irrisórios (até 36% do valor da remuneração, sem garantia de não poder ser inferior ao salário mínimo).

Tais alterações ferem os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança (art. 6º, caput, art. 195, caput e art. 201) e a própria natureza do direito previdenciário e o caráter sinalagmático de suas contribuições, pois haverá *contribuição* sem que haja *direito*, ou, ainda, *direito diferente para contribuições idênticas*, a depender da condição familiar, em ofensa ao princípio da igualdade (art. 5º, caput). Agridem, ainda, o princípio da vedação do retrocesso social.

5. Tributação com efeito de confisco

Localização do vício de inconstitucionalidade: art. 149, § 1º, 1º-A, 1º B, 1º-C e § 1-D, da Constituição, constantes do art. 1º; art. 13; art. 14, art. 15, art. 34, art. 45.

Fundamento: A PEC 6/2019 passa a permitir que alíquotas de contribuição previdenciária sejam progressivas no RPPS e no RGPS; permite que sejam criadas nos RPPS alíquotas extraordinárias para custeio de “déficits”; permite que tais alíquotas incidam sobre a parcela de proventos de aposentadoria e pensão de servidores inferiores ao teto do RGPS. Fixa alíquotas de até 22%, que, combinadas com o Imposto de Renda, poderão chegar a quase 40% de tributação sobre a renda do servidor. Trata-se de alterações que desnaturam as contribuições sociais de seu caráter *retributivo e sinalagmático*, onde a contribuição deve ser proporcional ao direito, e não à renda, posto que guarda relação com o direito a ser assegurado; fixa tributo sem causa suficiente (progressividade) e eleva a alíquota em patamar elevado, com efeitos confiscatório; e estabelece tratamento diferenciado entre contribuintes. A Suprema Corte já se pronunciou contrariamente a essas hipóteses em várias oportunidades (eg. ADI 2.010 e 3.105), negando o excesso de exação.

No julgamento da ADI 2.010, o STF acatou a tese da vedação de efeito de confisco, na forma da Ementa a seguir:

“A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à **injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes**, comprometendo-lhes, pela **insuportabilidade da carga tributária**, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). A **identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da**

carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público.

Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte.

O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade.” (STF, ADI 2010 – Plenário. Rel. Min. Celso de Mello, 30.09.1999)

A soma de fatores – progressividade, alíquotas elevadas e contribuição extraordinária -- **configura clara ofensa ao disposto no art. 150, IV da Carta Magna, cláusula pétreia**, insuscetível de mitigação mesmo por emenda à Constituição, que veda a utilização de tributo com efeito de confisco.

Como já decidido pelo STF e Tribunais de Justiça em mais de uma oportunidade (e.g. ADI 2.010 – STF, ADI 100/2012 TJ/GO), a contribuição previdenciária, por força de sua natureza de tributo, subordina-se aos princípios constitucionais gerais de direito tributário e em especial aos princípios da correlação (art. 195, § 5º, da CF), da finalidade (art. 149, § 1º, da CF), do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da CF) e da vedação ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF), e a alíquota a ser cobrada, ainda que presente a solidariedade no regime, além de dever ser amparada em cálculo atuarial, não pode ultrapassar patamar que, somado aos demais tributos (e.g. imposto de renda) acarrete redução significativa da remuneração.

Assim, não se pode utilizar tal mecanismo como forma de “sanear” contas públicas, em detrimento do direito aos proventos e remuneração dos servidores.

6. Tratamento Discriminatório entre contribuintes

Localização do vício de inconstitucionalidade: art. 149, § 1-D, da Constituição, constante do art. 1º

Fundamento: A PEC 6/2019 passa a permitir que alíquotas extraordinárias de contribuição previdenciária incidam sobre a parcela de proventos de aposentadoria e pensão de servidores inferiores ao teto do RGPS.

A Suprema Corte já se pronunciou contrariamente a essas hipóteses no julgamento da 3.105, quando invalidou a incidência de contribuição nos RPPS sobre proventos acima de 50% do teto do RGPS para servidores aposentados e pensionistas dos Estados e Municípios, por ofensa ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II), discriminando indevidamente contribuintes em condição idêntica. Com efeito, tal cobrança, que não é exigida dos segurados do RGPS que percebem idêntico valor de provento, iguais ou inferiores ao teto de R\$ 5.839,45 em valor atual,

resultaria, igualmente, confiscatória, como supramencionado, incorrendo, assim, em dupla inconstitucionalidade.

7. Redução do valor do benefício de prestação de continuada

Localização do vício de inconstitucionalidade: alterações ao art. 203 da CF, constantes do art. 1º e art. 41 e 42 da PEC 6/2019.

Fundamento: A PEC 6/2019 torna dificultoso o acesso ao Benefício de Prestação Continuada, reduzindo, ainda, o seu valor.

O BPC será mantido em 1 salário mínimo (SM), mas apenas no caso de pessoa com deficiência e idosos com mais de 70 anos. Para o idoso com 60 anos ou mais, o benefício será reduzido para R\$ 400,00, com elevação conforme a idade, a ser definida em lei complementar. Atualmente, o benefício é de um salário mínimo e devido a partir dos 65 anos.

O BPC será devido apenas aos idosos e PCD em condição de “miserabilidade”, que será definida com base na renda familiar total (1/4 do SM per capita) e patrimônio inferior a R\$ 98 mil. Fica vedada a acumulação com outros benefícios previdenciários ou assistenciais.

As regras de transição preveem que, até regulamentação do direito ao benefício, será assegurado à pessoa idosa com mais de 60 anos nessa condição um benefício no valor de R\$ 400,00; ao completar 70 anos fará jus a um salário mínimo. Essas idades serão ser ajustadas quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira. Será vedada a acumulação do BPC com outros benefícios assistenciais e com proventos de aposentadoria ou pensão por morte dos regimes de previdência social.

Esse conjunto de modificações configura clara ofensa à **vedação do retrocesso social**, promove redução das condições de redução da pobreza e garantia de dignidade ao idoso e PCD, obstaculiza as decisões judiciais já adotadas que reconhecem estado de coisas inconstitucional na atual legislação que rege a matéria, quanto aos critérios de renda para acesso ao benefício, e, assim, **claramente agride o fundamento contido no art. 1º, III da CF (dignidade da pessoa humana)**.

Conforme mostra Tabela detalhada a seguir, apresentada pelo próprio governo, tais medidas irão retirar dos beneficiários do BPC R\$ 34,8 bilhões em 10 anos²¹ (circulamos em vermelho o valor).

²¹ http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/04/Transparencia_previdencia_v4.pdf, página 9.

IMPACTO DETALHADO PEC 06/2019

*Impacto em R\$ bilhões

DETALHAMENTO	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	10 anos
RGPS (Total)	8,4	21,9	33,4	47,3	65,6	84,7	104,3	126,0	148,4	169,9	188,9	887,9
RURAL	1,8	2,1	3,4	5,1	7,9	9,3	11,8	14,3	17,5	20,7	24,6	92,4
Aposentadoria por Idade	0,0	1,8	2,9	4,1	5,4	6,8	8,4	10,1	12,0	13,8	15,8	66,4
Pensão por Morte	0,1	0,3	0,5	1,0	1,6	2,4	3,4	4,4	5,6	6,8	8,2	26,1
URBANO	7,9	22,4	32,1	44,9	61,4	78,3	95,4	114,5	134,0	152,4	172,4	743,9
Aposentadoria por Idade	1,8	4,2	6,9	9,8	11,6	13,3	15,1	16,6	18,3	20,1	22,4	126,6
Aposentadoria por Tempo de Contribuição	4,2	12,6	15,8	22,5	33,8	45,1	58,5	69,4	80,4	92,7	107,0	432,9
Tempo de Contribuição	3,5	10,6	13,5	17,7	27,4	37,5	47,5	57,9	68,4	79,3	90,3	363,4
Professor	0,1	0,4	0,6	0,8	1,1	1,3	1,6	1,9	2,0	2,2	2,2	12,0
Especial	0,5	1,6	2,8	3,9	5,1	6,3	7,5	8,7	9,8	11,2	12,5	57,6
Aposentadoria por Invalidez	0,9	2,4	4,0	5,5	7,1	8,7	10,3	11,9	13,5	15,2	17,0	79,4
Pensão por Morte	1,0	3,1	5,1	7,4	9,7	12,7	16,5	17,0	16,6	22,2	22,2	111,7
Outros	0,0	0,1	-0,1	-0,1	-0,5	-0,8	-1,0	-1,5	-1,8	-2,2	-2,2	-8,2
Novas Alíquotas de Contribuição	2,7	-2,6	-2,7	-2,7	-2,8	-2,9	-2,9	-3,0	-3,1	-3,2	-3,2	-28,4
RGPS União (Total)	18,9	14,0	17,4	20,8	24,1	26,4	27,7	28,3	28,3	27,7	27,7	224,5
Novas Alíquotas de Contribuição	3,5	3,4	3,2	3,0	2,8	2,6	2,4	2,3	2,2	2,1	2,1	27,7
BPC/Loas (Idoso)	-0,7	-0,2	0,4	1,2	2,6	3,3	4,7	6,3	7,9	9,8	11,8	34,8
Focalização do abono salarial	0,0	0,3	16,9	17,7	18,3	19,3	20,3	21,3	22,7	23,9	25,9	169,4
TOTAL	15,8	44,0	68,2	96,0	116,2	133,8	157,2	182,1	207,3	231,3	259,3	1.238,6

Atualizado com os parâmetros do PLDO 2020



Fonte: http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/04/Transparencia_previdencia_v4.pdf, página 9

8. Abono salarial, auxílio-reclusão e salário-família

Localização do vício de inconstitucionalidade: art. 201, IV; art. 239, § 3º, constantes do art. 1º

Fundamento: A PEC 6 limita do direito ao abono salarial, ao auxílio-reclusão e ao salário-família ao trabalhador com renda de até 1 salário mínimo. A retirada desse direito agride diretamente o princípio da **vedação do retrocesso social**, atingindo pessoas de baixa renda, com renda mensal até 2 salários mínimos. Trata-se de uma camada pobre da sociedade, que não mais terá acesso a direito que lhe é assegurado e necessário à sua manutenção.

Ao limitar do direito ao salário família e ao auxílio reclusão para quem receba até um salário mínimo, reduzindo ainda mais a clientela (desde a EC 20, o direito é restrito ao segurado de “baixa renda”), a PEC acaba por cometer grosseira exclusão, com impactos na renda das famílias e na economia dos entes federativos.

Em face da Lei Complementar nº 103, de 2000, cinco estados que fixaram salário mínimo regional acima do salário mínimo nacional, com os seguintes valores: Santa Catarina (R\$ R\$ 1.078); São Paulo (R\$ 1.108,38); Paraná (R\$ 1.223,30); Rio de Janeiro (R\$ 1.136,53) e Rio Grande do Sul (R\$ 1.175,15).

Assim, em todos esses Estados, um expressivo contingente de trabalhadores de baixa renda – mas que percebem ligeiramente acima do salário mínimo nacional – deixarão de fazer jus ao salário família, ainda que na sua cota de menor valor.

Em São Paulo, segundo o IBGE, há 5,6 milhões de pessoas ocupadas; a renda média dos trabalhadores formais é de R\$ 4,2 SM. Considerando-se que 20% (1,12 milhão) dessa força de trabalho receba o piso salarial do Estado, e que desses 50% (560 mil) tenham 2 filhos, seriam 1,12 milhão de benefícios. Por ano, cada trabalhador faz jus, atualmente, a R\$ 32,80 x 2 = 63,60 x 13 = R\$ 852,80. Com a mudança, apenas em SP R\$ 478 milhões por ano deixariam de ser pagos. Em dez anos, a perda de renda no Estado seria de R\$ 4,78 bilhões – apenas em função da perda desse direito.

Quanto ao abono salarial, a proposta da PEC nº 6/2019 é reduzir a despesa com o benefício, restringindo ainda mais o direito.

Atualmente, todo trabalhador com renda de mensal de até 2 SM faz jus ao abono, no valor de um salário-mínimo anual. A Lei 13.134, de 2015, já fixou regras restritivas: o valor do abono será devido a quem estiver cadastrado há pelo menos 5 anos no PIS-PASEP, e o valor do benefício é proporcional ao número de meses trabalhados no ano anterior.

A PEC nº 6/2019 reduz expressivamente o universo de beneficiários, pois só fara jus ao abono quem ganhar até 1 SM. Isso poderá excluir grandes contingentes nos Estados onde o salário mínimo é maior que o salário mínimo nacional. Estima-se, ademais, que no Brasil, em 2017, 21,3 milhões de trabalhadores recebiam mais de 1 e até 2 salários mínimos.

Em 2017, as despesas com o abono salarial alcançaram R\$ 16,2 bilhões e a estimativa de despesas em 2018 apontava para gastos de R\$ 17,4 bilhões. Segundo a Instituição Fiscal Independente do Senado Federal²², em 2017 e 2018, o benefício médio estimado foi de R\$ 714 e R\$ 743, inferior ao salário mínimo de R\$ 937 e R\$ 954, respectivamente.

Considerando-se o valor do benefício médio e a exclusão de 90% dos que a ele fazem jus, o resultado, segundo a IFI, é uma despesa de pouco menos de R\$ 2 bilhões por ano, o que permitirá ao Tesouro uma economia imediata de R\$ 15 bilhões anuais, aproximadamente, com impacto direto no consumo das famílias e na arrecadação dos entes federativos. Apenas esse item resultará, em 10 anos, R\$ 169,4 bilhões de “ganho” fiscal, impactando diretamente a renda das famílias.

9. Ofensa ao pacto federativo e autonomia dos entes federativos

Localização do vício de inconstitucionalidade: art. 40, §1º, II e § 17, constante do art. 1º; art. 149, § 1º-A, III e art. 167, XIII da CF, constantes do art. 1º; art. 15 da PEC 6/2019.

Fundamento: as alterações promovidas pela PEC 6 retiram a autonomia dos entes federativos para dispor sobre os seus regimes próprios.

A redação do §1º, inciso II, prevê que lei complementar federal disporá sobre os requisitos para a instituição e a extinção dos Regimes Próprios de Previdência, vedada a instituição de novo regime próprio de previdência social sem o atendimento desses requisitos, hipótese em que será aplicado o Regime Geral de Previdência Social aos servidores públicos do respectivo ente federativo. Trata-se de medida que impedirá que a maioria dos entes continue a manter os respectivos regimes próprios, o que impactará na sua própria arrecadação e sustentabilidade. Além

²² INSTITUIÇÃO FISCAL INDEPENDENTE. RAF – Relatório De Acompanhamento Fiscal - 11 de Março de 2019, nº 261.

da redução da capacidade administrativa de Estados e Municípios, haverá a desvinculação entre o regime próprio e o regime estatutário, que disciplina a relação dos servidores com o ente estatal. Assim, independentemente de qualquer decisão do ente, e com base em uma lei federal, até mesmo os servidores estatutários estarão sujeitos ao RGPS, e o ente passará a obrigatoriamente recolher suas contribuições para o Fundo do RGPS e não mais para o seu Regime Próprio, o que agravará a crise fiscal.

A redação dada ao art. 40, § 17, invade a sua capacidade de organização ao determinar que fica vedada a existência “de mais de uma entidade gestora” do regime próprio em cada ente federativo, retirando do Poder Judiciário e do Poder Legislativo a capacidade de gerir os direitos previdenciário de seus próprios servidores.

A redação dada ao art. 149 limita a sua capacidade para dispor sobre as contribuições de seus servidores.

O art. 167, XIII impede que o ente receba transferências voluntárias da União ou concessões de avais ou empréstimos, quando descumprir regras gerais da União sobre a organização e gestão de regimes próprios; e o art. 15 determina a aplicação compulsória, pela União, de alíquota de contribuição de 14% fixada pela PEC, sem qualquer necessidade de comprovação de sua necessidade.

Tais medidas afrontam a autonomia dos entes federativos, em ofensa direta ao art. 60, § 4º, I da Constituição, e o art. 18 (Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição) tornando-os *entes subordinados* à União em dimensão jamais imaginada pelo Constituinte Originário.

10. Ofensa à segurança jurídica - Regras de transição abruptas e que frustram a legítima expectativa de direito.

Localização do vício de inconstitucionalidade: art. 3º, art. 4º, art. 5º, art. 6º, art. 7º, art. 8º, art. 12, art. 18, art. 21, art. 22, art. 24, art. 25, art. 26, art. 27, art. 28, art. 30, art. 46, incisos II a IV

Fundamento: artigo 60, parágrafo 4º, IV da Constituição

A PEC 6/2019, por meio de diferentes artigos, e em especial o art. 46, incisos II a IV, ofende o princípio da proporcionalidade, ao revogar as regras de transição das EC 20, 41 e 47 e, assim, submeter, sem qualquer direito de opção, o servidor que tenha ingressado até a data da sua promulgação a novas regras de transição extremamente restritivas, sem sequer respeitar a expectativa de direito para que o servidor público que ingressou no serviço público até 31/12/2003 aposente-se com a integralidade e paridade. As regras de transição aplicáveis aos segurados do RGPS são, igualmente, prejudiciais a expectativa de direito e à segurança jurídica, submetendo de forma abrupta os segurados a novos requisitos para gozo de direito, de forma desproporcional.

Conforme artigo publicado pelos juristas Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira, Paulo Modesto e Rafael Miranda Gabarra em 22 de fevereiro de 2019²³:

“Verifica-se que a regra de transição não contempla um simples período adicional proporcional, popularmente denominado de pedágio, buscando assegurar a proteção da confiança de quem tem muitos anos de contribuição e pouca idade, prejudicando aquele que ingressou jovem no mercado de trabalho e contribui há mais de 25 ou 30 anos e que planejou sua vida previdenciária. *Essas pessoas estão sujeitas a um regime de transição desde a Emenda Constitucional 20/98, alterada pela Emenda Constitucional 41/2003*, as quais empregaram o chamado pedágio para aposentadoria como regra de transição, certo que o critério eleito pelo poder constituinte reformador foi de 20% do tempo que da data da promulgação de emenda faltaria para atingir o limite (artigo 9º, parágrafo 1º, “b” da Emenda Constitucional 19/98 e artigo 2º, III, “b”, da Emenda Constitucional 41/2003).

Algumas dessas pessoas estão há cinco ou dez anos da aposentadoria e merecem respeito à confiança, posto que algumas estão sujeitas a regime de transição há 21 anos, aproximadamente. *Regras de transição são normas de passagem, pontes temporais que se esgotam com o implemento da situação que regulam. O legislador reformador não pode alterar ou suprimir regras de transição por meio de novas regras de transição posteriores, sobretudo sem considerar — proporcionalmente — a eficácia passada da norma de transição implementada.*”

Ao desconsiderar tal necessidade, a PEC 6 ofende, assim, ao princípio da proteção da confiança e ao da proporcionalidade, um dos elementos da segurança jurídica, essencial no Estado Democrático de Direito, que possui dimensão tanto institucional como individual, afigurando-se direito e garantia fundamental (artigo 60, parágrafo 4º, IV da Constituição). Como assegura Paulo Modesto,

“Não se trata de tutelar simples expectativa de direito, mas de reconhecer valor jurídico ponderado para situações jurídicas que se encadeiam no curso do tempo, à semelhança de degraus de aquisição paulatina de requisitos para obtenção da situação subjetiva final, e que não podem ser equiparadas à situação dos novos entrantes do regime, sob pena de fraudar expectativas legítimas. Numa palavra: a relação previdenciária é um processo, comportando situações jurídicas intermediárias, cujo valor jurídico não se mede sem consideração do princípio da proporcionalidade e da equidade”²⁴.

O mesmo autor compara, ainda, essa mudança a uma “corrida de obstáculos”, impossível de ser vencida pelo segurado²⁵:

“A corrida de obstáculos com obstáculos móveis não é problemática apenas pela sucessão de emendas. *O incremento linear de idade como requisito de elegibilidade do beneficiário ao direito à aposentadoria pode ser questionado por si, mesmo realizado uma única vez, se implementado de forma não progressiva e sem a consideração proporcional da eficácia passada de normas de transição precedentes.* Quando se trata de relação previdenciária, cujo conteúdo encerra um

²³ FERREIRA, Olavo A. V. A., MODESTO, Paulo e GABARRA, Rafael M. Regra de transição adotada pela PEC da Previdência é injusta e irrazoável. *Conjur*, 22.02.2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-fev-22/opiniao-regra-transicao-adotada-pec-previdencia-injusta>

²⁴ MODESTO, Paulo. Disposições Constitucionais Transitórias na Reforma da Previdência: Proteção da Confiança e Proporcionalidade. *R. Bras. de Dir. Público – RBDP*, Belo Horizonte, ano 15, n. 56, p. 9-54, jan./mar. 2017

²⁵ Paulo Modesto. A reforma da Previdência e a espera de Godot (parte 1). <https://www.conjur.com.br/2019-mai-02/interesse-publico-reforma-previdencia-espera-godot-part>

complexo de direitos de aquisição paulatina (adquiridos dia a dia), porém em longo prazo, a elevação imediata de requisito etário pode promover a ressignificação gravosa do tempo cumprido, com frustração da segurança jurídica, e a quebra de isonomia e proporcionalidade. (...)

Porém, a elevação do parâmetro etário deve ocorrer de modo progressivo, sem transições abruptas, da forma menos gravosa e mais isonômica possível, considerada a eficácia proporcional da norma precedente sobre a relação previdenciária, prestigiada a segurança jurídica e garantida a transição como direito fundamental[4].

Na nova proposta de reforma da Previdência (PEC 6/2019, esses requisitos não estão cumpridos. Em primeiro lugar, não é igualitária a elevação do critério etário ou isonômico o ritmo de incremento da idade mínima nas normas de transição dos diferentes segurados da Previdência. Em particular no caso do regime dos servidores públicos mais antigos, anteriores à EC 20/1998 e à EC 41/2003, exige a PEC 6/2019 uma mudança abrupta de idade, sem qualquer transição, se os agentes desejarem preservar parte do direito que lhes foi assegurado em norma específica e concreta de transição anterior. A rigor, a PEC 6/2019 sonega a indispensável disciplina transitória de segundo grau (a "transição da transição"), pois a suposta nova regra de transição dos antigos servidores — anteriores à EC 20/1998 — estabelece salto etário imediato como requisito de elegibilidade para a aposentadoria, preservando-se o direito que lhes foi assegurado de integralidade apenas se cumprida imediatamente a exigência da nova idade mínima geral (62 anos de idade/mulher; 65 anos de idade/homem, com regra especial para os professores e professoras do ensino infantil, fundamental e médio, fixada em 60 anos)."

Portanto, é imprescindível que todos os Excelentíssimos(as) Senhores(as) Deputados(as) Federais ora Interpelados, em função de sua condição de Presidente da Câmara dos Deputados, Liderança de Partido Político com representação na Casa, Presidente, Relator e membros da Comissão Especial constituída para proferir parecer quanto à constitucionalidade e mérito da PEC 6/2019, tomem conhecimento do conteúdo e questões jurídicas de ordem constitucional envolvidas, assim como questões econômico-financeiras, sociais e patrimoniais e seus impactos danosos à sociedade brasileira, e deliberem, no âmbito de suas responsabilidades político-parlamentares, com a plena ciência dos problemas de ordem constitucional, econômica e social envolvidos na PEC 6/2019 e adotem as medidas necessárias para que sejam superados, previamente à deliberação pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Por tais razões de fato e de direito, é apresentada a presente **INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, para que surta todos os efeitos jurídicos e legais.

Brasília - DF, 4 de junho de 2019.

Maria Lucia Fattorelli Carneiro
Maria Lucia Fattorelli Carneiro

Presidente da Auditoria Cidadã da Dívida

Coordenação Nacional da Auditoria Cidadã da Dívida

SAUS, Quadra 5, Bloco N, 1º andar – Brasília/DF – CEP: 70.070-939

Edifício Ordem dos Advogados do Brasil

Telefone (61) 2193-9731 - E-mail: contato@auditoriacidada.org.br - auditoriacidada@gmail.com

www.auditoriacidada.org.br

2º OFÍCIO DE REG. DE TÍTULOS E DOC.
CRS 504 BL A Lojas 07/08 - Asa Sul
Brasília/DF - Tel: 61 3214-5900
Oficial: Jesse Pereira Alves

Apresentado hoje em Títulos e Documentos, protocolado e registrado sob o nº 0004325404, livro e folha BE837-138 em 07/06/2019. Foi arquivado documento ORIGINAL. Selo Digital: TJDF20190220096443LWZW. Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

24



TJDF2019
0220096443LWZW

Daniel Luiz Alves
Escrevente Autorizado